

PROVISÓRIO

FREDERICO AMADO

# MANUAL DO SEGURADO ESPECIAL – PRODUTOR RURAL E PESCADOR ARTESANAL

## Teoria e Prática Aplicada

**PRINCIPAIS TEMAS ABORDADOS:** Antecedentes históricos previdenciários dos trabalhadores rurais – Trabalhadores rurais e pescadores no RGPS – Segurados especiais: Filiação. Imóvel Rural. Produtor rural. Pescador artesanal. Indígena. Grupo familiar. Acampado. Carvoeiro. Boia-fria – Inscrição - Autodeclaração: Instrumentos ratificadores, preenchimento, batimento, DAP e CAF – Contribuições previdenciárias – Acidente de trabalho – Dependentes - Tempo e carência rural – Indenização previdenciária – Salário de benefício – Benefícios: Aposentadoria por idade rural, aposentadoria por idade híbrida, aposentadoria por idade da pessoa com deficiência, aposentadoria por incapacidade permanente, auxílio por incapacidade temporária, auxílio-acidente, salário-maternidade, pensão por morte, auxílio-reclusão, abono anual e seguro defeso do pescador artesanal – Acumulação de benefícios.

**CONFORME:** Instrução Normativa INSS/PRES 128/2022 – Portaria INSS/DIRBEN 990/2022 – Portaria INSS/DIRBEN 991/2022.

2025

 EDITORA  
jusPODIVM  
[www.editorajuspodivm.com.br](http://www.editorajuspodivm.com.br)

# ANTECEDENTES HISTÓRICOS PREVIDENCIÁRIOS DO TRABALHADOR E EMPREGADOR RURAL

## 1. PRO-RURAL (LEI COMPLEMENTAR 11/1971) E PREVIDÊNCIA SOCIAL RURAL

A Lei Complementar 11/1971 promoveu a inserção previdenciária dos trabalhadores rurais, que passaram a contar com um regime previdenciário específico, diverso do regime urbano.

Deveras, foi criado o Programa de Assistência ao Trabalhador Rural (PRO-RURAL), bem como o Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural – FUNRURAL, diretamente subordinado ao Ministro do Trabalho e Previdência Social, ao qual foi atribuída personalidade jurídica de natureza autárquica, a ele cabendo a execução do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural.

Aos trabalhadores rurais eram devidos os seguintes benefícios: aposentadoria por velhice, aposentadoria por invalidez e auxílio-funeral. Já os seus dependentes tinham direito à pensão por morte e ao auxílio-funeral.

Eis o Plano de Benefícios e Serviços à luz da LC 11/1971:

*“Art. 2º O Programa de Assistência ao Trabalhador Rural consistirá na prestação dos seguintes benefícios:*

*I - aposentadoria por velhice;*

*II - aposentadoria por invalidez;*

*III - pensão;*

*IV - auxílio-funeral;*

*V - serviço de saúde;*

*VI - serviço de social”.*

Nos termos do artigo 3º da LC 11/1971, eram beneficiários do Programa de Assistência Rural o trabalhador rural assim considerado a **pessoa física que prestasse**

**serviços de natureza rural a empregador, mediante remuneração de qualquer espécie.**

Outrossim, também era segurado como trabalhador rural o produtor, proprietário ou não, que sem empregado, trabalhe na atividade rural, **individualmente ou em regime de economia familiar**, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração.

Antes da vigência do RGPS, ainda no âmbito da **Previdência Social Rural** com Plano de Benefícios gerido pelo FUNRURAL, **o garimpeiro autônomo estava inserido neste regime de previdência**, nos termos do Decreto 83.080/79, que regulamentava a LOPS e a LC 11/1971:

**“Art. 275. São beneficiários da previdência social rural:**

*I - na qualidade de trabalhador rural:*

*a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;*

*b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;*

*c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:*

*1 - o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;*

*2 - o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;*

*3 - o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;*

***d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce atividades de garimpagem, faiscação e cata, e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;”***

No entanto, o garimpeiro autônomo poderia manter à sua filiação à Previdência Social Urbana, desde que contribuísse sobre o salário-base, nos termos do artigo 4º do citado Decreto 83.080/79, se inscrito até 12 de janeiro de 1975, nos termos do artigo 280:

“§ 5º O pescador e o **garimpeiro autônomos**, nos termos do artigo 280, conservam a qualidade de segurados da **Previdência social urbana, contribuindo sobre salário-base**”.

“Art. 280. **Conserva a qualidade de segurado da previdência social urbana, desde que venha contribuindo regularmente para ela:**

*I - o pescador autônomo nela inscrito até 5 de dezembro de 1972;*

**II - o garimpeiro autônomo nela inscrito até 12 de janeiro de 1975”.**

Nos termos do artigo 275, I, do Decreto 83.080/1979, com maior amplitude, eram enquadrados na qualidade de **trabalhador rural**:

*“a) quem presta serviços de natureza rural diretamente a empregador<sup>1</sup>, em estabelecimento rural ou prédio rústico, mediante salário pago em dinheiro ou parte in natura e parte em dinheiro, ou por intermédio de empreiteiro ou organização que, embora não constituídos em empresa, utilizam mão-de-obra para produção e fornecimento de produto agrário in natura;*

*b) o produtor, proprietário ou não, que, sem empregado, exerce atividade rural, individualmente ou em regime de economia familiar, assim entendido o trabalho dos membros da família indispensável à própria subsistência e exercido em condições de mútua dependência e colaboração;*

*c) quem, trabalhando individualmente ou em regime de economia familiar ou ainda sob a forma de parceria, faz da pesca sua profissão habitual ou meio principal de vida, compreendendo:*

*1 - o trabalhador por conta própria, sem vínculo empregatício, na condição de pequeno produtor, utilizando ou não embarcação própria ou de terceiro;*

*2 - o homem ou mulher que, sem utilizar embarcação pesqueira, exerce atividade de captura ou extração de elementos animais ou vegetais que tenham na água seu meio normal ou mais freqüente de vida, na beira do mar, rio ou lagoa;*

*3 - o produtor que utiliza embarcação de pesca, própria ou de terceiro, de até duas toneladas brutas;*

*d) o garimpeiro autônomo, assim entendido o trabalhador que, em caráter individual e por conta própria, exerce atividades de garimpagem, faiscação e cata, e está matriculado no órgão competente do Ministério da Fazenda;”.*

O empregado que prestasse exclusivamente serviços de natureza rural a empresa agroindustrial ou agrocomercial era considerado beneficiário da previdência social rural, **exceto** o empregado de empresa agroindustrial ou agro comercial que, embora prestando exclusivamente serviços de natureza rural, vinha contribuindo para a previdência social urbana pelo menos desde a data da Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971.

1. Art. 276. O empregador rural referido na letra a do item I do artigo 275 é a pessoa física ou jurídica, proprietária ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explora atividade agrícola, pastoril ou hortifrutigranjeira, a indústria rural ou a extração de produto primário, vegetal ou animal, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou através de preposto, com o concurso de empregado.

Outrossim, eram filiados à previdência social rural:

I - o safrista, assim considerado o trabalhador rural cujo contrato tem a duração dependente de variações estacionais da atividade agrária;

II - o trabalhador rural de empresa agroindustrial empregado exclusivamente em outras culturas que não a da matéria-prima utilizada pelo setor industrial.

Em síntese, eram considerados trabalhadores rurais, **segurados do Pro-Rural**:

A) o empregado rural;

B) o produtor rural em regime de subsistência, individualmente ou em regime de economia familiar, sem empregado;

C) o pescador artesanal.

#### **IMPORTANTE!**

Note-se que o produtor rural que possuísse empregado mesmo que temporário não era segurado do Pro-Rural e que o pescador artesanal que utilizasse embarcação com mais de duas toneladas brutas era também excluído. Ademais, para o produtor rural, não havia dimensão objetiva de limitação da área explorada.

A expressão “**previdência social rural**” era mais **ampla que o Pro-Rural**, pois ainda englobava o regime de previdência para o empregador rural, os benefícios por acidente de trabalho para os trabalhadores rurais e o amparo previdenciário.

Nesse sentido o artigo 274 do Decreto 83.080/1979 previa que:

“Art. 274. A **previdência social rural** é executada pelo INPS e compreende:

I - o **programa de Assistência ao Trabalhador Rural - PRO-RURAL**, instituído pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, com as alterações da Lei Complementar nº 16, de 30 de outubro de 1973;

II - **benefícios por acidentes do trabalho para o trabalhador rural**, instituídos pela Lei nº 6.195, de 19 de dezembro de 1974;

III - o **amparo previdenciário** instituído pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974;

IV - o **regime de previdência social instituído para o empregador rural e seus dependentes** pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975”.

Na vigência do texto originário do Decreto 83.080/79, era considerado empregador rural quem, mesmo que titular de firma individual, proprietário ou não, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregado utilizado a qualquer título, ainda que eventualmente, explora em caráter permanente, diretamente ou através de preposto, atividade agroeconômica, assim entendida a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira ou de indústria rural, bem como a extração de produto primário, vegetal ou animal, compreendendo:

a) quem, tendo empregado, empreende a qualquer título atividade econômica rural;

b) quem, proprietário ou não, e embora sem empregado contratado formalmente, utiliza trabalho de terceiros para explorar, em regime de economia familiar, um ou mais

imóveis rurais que lhe absorvam toda a força do trabalho e lhe garantam subsistência e progresso social e econômico, desde que a sua área total seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da respectiva região;

c) o proprietário de mais de um imóvel rural, desde que a soma das respectivas áreas seja igual ou superior à dimensão do módulo rural da região.

Posteriormente, por força do **Decreto 87.374/1982**, passou a ser considerado segurado empregador rural o titular de firma individual rural e a pessoa física, proprietária ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico e com o concurso de empregados utilizados a qualquer título, ainda que, eventualmente, explore em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendida a atividade agrícola, pastoril, hortifrutigranjeira ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais;

Nos termos do artigo 287 do Decreto 83.080/79, a obtenção dos benefícios da previdência social rural era condicionada à apresentação dos documentos seguintes:

I - para o trabalhador rural empregado, a Carteira de Trabalho e Previdência Social devidamente anotada;

II - para o pescador, a Caderneta de Inscrição Pessoal visada pela repartição competente;

III - para as demais categorias de trabalhador, rural e para os dependentes, outro documento hábil, apresentado no ato da inscrição, cabendo aos dependentes promovê-la quando o trabalhador rural não o tenha feito em vida.

Por sua vez, era considerado dependente o definido como tal na Lei Orgânica da Previdência Social e legislação posterior em relação aos segurados do Sistema Geral de Previdência Social.

Eis o rol de dependentes da época com base no Decreto 83.080/79:

#### *“Seção II*

##### *Dependentes*

*Art. 12. São dependentes do segurado:*

*I - a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de 5 (cinco) anos, os filhos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as filhas solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas;*

*II - a pessoa designada que, se do sexo masculino, só pode ser menor de 18 (dezoito) anos ou maior de 60 (sessenta) anos ou inválida;*

*III - o pai inválido e a mãe;*

*IV - os irmãos de qualquer condição menores de 18 (dezoito) anos ou inválidos e as irmãs solteiras de qualquer condição menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidas.*

*Parágrafo único. Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do segurado:*

- a) o enteado;
- b) o menor que, por determinação judicial, se acha sob a guarda do segurado;
- c) o menor que se acha sob a tutela do segurado e não possui bens suficientes para o próprio sustento e educação”.

No âmbito do Pro-Rural, a **aposentadoria por velhice** correspondia a uma prestação mensal equivalente a 50% (cinquenta por cento) do salário-mínimo de maior valor no País, e era devida ao trabalhador rural que tivesse completado 65 (sessenta e cinco) anos de idade.

Já a **aposentadoria por invalidez** era paga no mesmo valor da aposentadoria por velhice, devida na hipótese de trabalhador rural vítima de enfermidade ou lesão orgânica, total ou definitivamente incapaz para o trabalho.

De seu turno, a **pensão por morte** era paga no valor equivalente a 30% do maior salário mínimo vigente no Brasil, ao passo que o **auxílio-funeral** equivalia a um salário-mínimo de maior valor vigente no País, sendo devido por morte do trabalhador rural, chefe ou arrimo da unidade familiar, ou de seu cônjuge dependente, e pago a quem dependente ou não, houvesse, comprovadamente, promovido, às suas expensas, o sepultamento.

Como se viu, as aposentadorias e pensões tinham o valor inferior a um salário mínimo, o que vigorou até o advento da Constituição de 1988, quando esses benefícios foram elevados a um salário mínimo, sendo extinto o PRO-RURAL com o advento da Lei 8.213/91, pois unificados os regimes previdenciários da zona urbana e rural.

Os recursos para o custeio do Programa de Assistência ao Trabalhador Rural provinham das seguintes fontes:

I - da **contribuição de 2% (dois por cento)** devida pelo produtor sobre o valor comercial dos produtos rurais, e recolhida:

- a) pelo adquirente, consignatário ou cooperativa que ficam sub-rogados, para esse fim, em todas as obrigações do produtor;
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los, no varejo, diretamente ao consumidor.
- b) pelo produtor, quando ele próprio industrializar seus produtos vendê-los ao consumidor, no varejo, ou a adquirente domiciliado no exterior;

II - da contribuição de que trata o art. 3º do Decreto-lei nº 1.146, de 31 de dezembro de 1970, a qual fica elevada para 2,6% (dois e seis décimos por cento), cabendo 2,4% (dois e quatro décimos por cento) ao FUNRURAL.

## 2. PREVIDÊNCIA DOS EMPREGADORES RURAIS (LEI 6.260/1975)

Coube à Lei 6.260/75 instituir regime previdenciário específico em favor dos empregadores rurais e os seus dependentes, cabendo ao FUNRURAL a sua gestão,

com vigência a contar de 1º de janeiro de 1976 e com aplicação supletiva, no que for compatível, da LC 11/1971, a exemplo do rol de dependentes do segurado.

Era considerada como empregadora rural a pessoa física, proprietário ou não, que, em estabelecimento rural ou prédio rústico, explore, com o concurso de empregados, em caráter permanente, diretamente ou através de prepostos, atividade agroeconômica, assim entendidas as atividades agrícolas, pastoris, hortigranjeiras ou a indústria rural, bem como a extração de produtos primários, vegetais ou animais.

Por outro lado, não era considerada como empregadora rural para fins previdenciários a pessoa física ou jurídica que, habitualmente, em caráter profissional, e por conta de terceiros, execute serviços de natureza agrária, mediante utilização do trabalho de outrem.

Mas era exigido o efetivo recolhimento da contribuição previdenciária para a filiação do empregador rural como segurado empregador da Previdência Social Rural, mediante o pagamento de uma contribuição anual obrigatória, a cargo do empregador rural, pagável até 31 de março de cada ano, e correspondente a 12% (doze por cento):

- I – de um décimo do valor da produção rural do ano anterior, já vendida ou avaliada segundo as cotações do mercado; e
- II – de um vigésimo do valor da parte da propriedade rural porventura mantida sem cultivo, segundo a última avaliação efetuada pelo INCRA.

O valor total que servirá de base de cálculo para a contribuição anual devida pelo empregador rural não será inferior a 12 (doze) nem superior a 120 (cento e vinte) salários mínimos de maior valor vigente no País, arredondando-se as frações para o milhar de cruzeiros imediatamente superior.

Ademais, o empregador rural que entrar em gozo de aposentadoria continuará obrigado à contribuição que lhe couber, se prosseguir na exploração da respectiva atividade ou voltar a explorá-la em decorrência do Princípio da Solidariedade.

O empregador rural que perder essa qualidade e não estiver obrigado a ingressar em outro regime de previdência social poderá permanecer filiado ao FUNRURAL mediante o continuado pagamento da contribuição anual, prevalecendo, para tanto, o valor da última que haja recolhido, que não poderá ser inferior à contribuição mínima acima referida (espécie de segurado facultativo).

Demais disso, não será beneficiário do FUNRURAL, ficando desobrigado de pagar a contribuição nessa qualidade, o empregador rural que exercer, também, atividade diversa, em virtude da qual seja segurado obrigatório de outra entidade de previdência Social, sendo filiado à Previdência Urbana.

Outrossim, o diretor, sócio-gerente, sócio solidário, sócio cotista que receba *pro labore* e sócio de indústria em empresa de natureza agrária ou que preste serviços dessa natureza, são segurados obrigatórios do INPS.

Sobre o tema, veja-se o STJ:

“TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. SEGURIDADE SOCIAL. CONTRIBUIÇÃO. LEI Nº 8.212/91. ART. 25, I. VALOR DE COMERCIALIZAÇÃO DOS PRODUTOS RURAIS. LC 11/71, ART. 15, II. INCIDÊNCIA. 1. A contribuição previdenciária instituída pela Lei Complementar 11/71, PRO-RURAL, foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988. 2. A edição da Lei 7.787/89 consignou a substituição da alíquota fracionada de 18,2% para a alíquota única de 20%, especificando-se no artigo 3º, § 1º, que a unificação implicava a extinção do PRO-RURAL como entidade isolada a partir de 1º de setembro de 1989. 3. Deveras, o PRO-RURAL era custeado por contribuição devida pelas empresas, sobre a folha de salários, bem como pelo produtor rural, sobre o valor comercial dos produtos rurais. 4. Consectariamente, a Lei 7.789/89 extinguiu a contribuição ao PRO-RURAL relativa à folha de salários, subsistindo a contribuição sobre a comercialização dos produtos rurais (art. 15, II da LC nº 11/71). 5. A extinção da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais sobreviveu à Lei 7.787/89, tendo sido extinta, expressamente, pela Lei 8.213/91, nos termos do art. 138, verbis: "Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei". 6. A instituição do novo Plano de Custeio da Previdência Social (Lei 8.212/91), com a unificação dos regimes de previdência urbana e rural, também não importou na extinção total dessa forma de contribuição. Nesse sentido, a norma, em sua redação original (art. 25), manteve a contribuição incidente sobre o resultado da comercialização, imputada, *verbi gratia*, aos então denominados segurados especiais (produtor rural individual, sem empregados, ou que exerce a atividade rural em regime de economia familiar). 7. Os produtores rurais empregadores, pessoas físicas equiparadas a autônomos pela legislação previdenciária (Lei 8.212/91, art. 12, V, "a"), bem como pessoas jurídicas (empresas rurais), passaram a recolher contribuições sobre a folha de salários de seus empregados (*idem*, art. 15, I e par. único, *c/c* art. 22), sistemática que se manteve até a edição das Leis 8.540/92 e 8.870/94, respectivamente. 8. Posteriormente, o legislador entendeu por alargar a base de incidência das contribuições sobre a produção, em detrimento da incidente sobre a folha de salários. Os produtores rurais empregadores pessoas físicas voltaram a recolher sobre o resultado das vendas a partir da Lei 8.540/92, que deu nova redação ao art. 25 da Lei 8.212/91, atribuindo-lhes a obrigação de contribuir da mesma forma que os segurados especiais, e exonerando-os da contribuição sobre a folha de salários de seus empregados (§5º do art. 22 da Lei 8.212/91, acrescido pela Lei 8.540/92). Finalmente, a Lei nº 10.256/2001 regulou a contribuição sobre a produção rural em substituição àquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. **9. Assim, tem-se, para o produtor rural pessoa física empregador, que: a) a contribuição ao PRORURAL que incidia sobre a comercialização de produtos agrícolas (art. 15, I 'a' e 'b', da LC nº 11/71) permaneceu incólume até a edição da Lei nº 8.213/91, quando foi suprimida; b) a Lei N.º 8.212/91 equiparou o empregador rural pessoa física à empresa, sujeitando-o a contribuir sobre a folha de**

salários, exigível a partir de 24/10/91; c) a Lei n.º 8.540/92 o incluiu entre os obrigados a contribuir sobre a comercialização de sua produção rural, exação que passou a ser exigível em 23/03/93, em razão do princípio da anterioridade nonagesimal. d) a Lei n.º 10.256/2001 fixou que a contribuição sobre a produção rural substitui apenas aquela incidente sobre a remuneração dos empregados e trabalhadores avulsos. 10. A Lei n.º 8.213/91, no que se refere à revogação das contribuições previstas em seu art. 138, somente entrou em vigor em novembro de 1991, nos termos do Parágrafo Único, do art. 161, do Decreto n.º 356, de 07/12/1991, verbis: “Art. 161. As contribuições devidas à Previdência Social que tenham sido criadas, majoradas ou estendidas pela Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, serão exigíveis a partir da competência novembro de 1991. Parágrafo único. Às contribuições devidas à Seguridade Social até a competência outubro de 1991 são regidas pela legislação anterior à Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991.” 11. A corroborar referido entendimento o RESP n.º 332.663/SC, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 20.06.2002, DJ 16.09.2002 p. 148, verbis: TRIBUTÁRIO. FUNRURAL. 1. A contribuição para o FUNRURAL, incidente sobre as operações econômicas de aquisição de produtos rurais pelas empresas, é devida até o advento da Lei n.º 8.213/91, de novembro do mesmo ano. 2. O art. 138, da Lei n.º 8.213/91, na expressão cogente de sua mensagem, unificou o regime de custeio da previdência social. 3. O art. 3º, I, da Lei n.º 7.787/89, conforme claramente explicita, não suprimiu a contribuição do FUNRURAL sobre as transações de aquisição de produtos rurais. Tal só ocorreu com o art. 138, da Lei 8.213/91. 4. Recurso provido para reconhecer devido o FUNRURAL sobre o valor comercial dos produtos rurais até novembro de 1991 (art. 138, da Lei 8.213/91). 12. In casu, os recorrentes, produtores rurais empregadores, consoante consignado no acórdão recorrido (fls. 164/167), limitaram a sua pretensão aos fatos ocorridos a partir de maio de 1997, após a entrada em vigor da Lei 8.540/92 (23/03/93), que obrigava ao recolhimento da contribuição sobre o valor comercial dos produtos rurais, razão pela qual não merece qualquer reforma o aresto recorrido. 13. Agravo regimental desprovido” (AGRESP 1098545, de 18/6/2009).

Foram previstas as seguintes prestações previdenciárias:

#### **I – quanto ao empregador rural:**

- a) aposentadoria por invalidez – renda mensal correspondente a 90% de 1/12 da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior – carência de 12 meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda;
- b) aposentadoria por velhice – renda mensal correspondente a 90% de 1/12 da média dos três últimos valores sobre os quais tenha incidido a contribuição anual, arredondando-se o resultado para a unidade de cruzeiro imediatamente superior – carência de 12 meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda;

## II – quanto aos dependentes do empregador rural:

- a) pensão – valor correspondente a 70% (setenta por cento) da aposentadoria – carência de 12 meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda;
- b) auxílio-funeral – concedido e pago nas mesmas bases e condições vigentes no instituto Nacional de Previdência Social (INPS) – carência de 12 meses após o pagamento da primeira contribuição, anual, desde que efetuado o recolhimento da segunda.

## III – quanto aos benefícios em geral:

- a) serviços de saúde – carência de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual;
- b) readaptação profissional – carência de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual;
- c) serviço social – carência de 30 (trinta) dias após o pagamento da primeira contribuição anual.

Esta Lei 6.260/1975 acabou sendo revogada pelo artigo 138, Lei 8.213/91<sup>2</sup>, tendo aplicabilidade até a vigência do RGPS à luz do Princípio do *Tempus Regit Actum*, pois o empregador rural passou a se enquadrar como contribuinte individual (expressão da Lei 9.876/99) ou segurado especial, quando a contratação não ultrapassa a 120 pessoas/dia/ano civil e o imóvel rural mede até 4 módulos fiscais.

## 3. BENEFÍCIOS POR ACIDENTE DE TRABALHO (LEI 6.195/1974)

Coube à Lei 6.195/1974 instituir seguro de acidentes do trabalho rural de que trata o Artigo 19, da Lei nº 5.889, de 8 de junho de 1973, que ficou a cargo do Fundo de Assistência ao Trabalhador Rural (FUNRURAL).

A perda da capacidade para o trabalho ou a morte, quando decorrentes de acidentes do trabalho, deram direito, conforme o caso:

I - A auxílio-doença, no valor mensal de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo em vigor no País, a contar do dia seguinte ao do acidente;

II - Aos benefícios do FUNRURAL, na forma da legislação em vigor, devidos a contar do dia do acidente, com a aposentadoria ou pensão no valor de 75% (setenta e cinco por cento) do maior salário-mínimo vigente no País;

III - A assistência médica.

O custeio dos benefícios do FUNRURAL, **por acidente do trabalho**, foi atendido por uma **contribuição adicional de 0,5%** (cinco décimos por cento) incidente

---

2. Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

sobre o valor comercial dos produtos agropecuários em sua primeira comercialização.

#### 4. AMPARO PREVIDENCIÁRIO PARA SEGURADOS IDOSOS E INVÁLIDOS (LEI 6.179/1974)

**Códigos de concessão:** Amparo previdenciário por invalidez - trabalhador rural (espécie 11) e Renda mensal vitalícia por idade (espécie 40), instituídas pela Lei nº 6.179, de 11 de dezembro de 1974, dada a natureza mista, assistencial e previdenciária desses benefícios.

Benefício previdenciário para o maior de 70 anos ou inválido que não tivesse atividade remunerada, não sendo mantido por pessoa que dependesse obrigatoriamente e não tivesse como prover o sustento, desde que o segurado:

- Tivesse se filiado à Previdência por, no mínimo, 12 meses;
- Tivesse exercido atividade remunerada, por, no mínimo, 05 anos, posteriormente abarcada pelo regime do INPS ou FUNRURAL;
- Se filiasse à antiga Previdência Urbana após os 60 anos de idade, sem direito aos benefícios regulamentares.

A Renda mensal vitalícia, a cargo do INPS ou do FUNRURAL, conforme o caso, era devida a partir da data da apresentação do requerimento e **igual à metade do maior salário-mínimo vigente no País, arredondada para a unidade de cruzeiro imediatamente superior, não podendo ultrapassar 60% (sessenta por cento) do valor do salário-mínimo do local de pagamento.**

Não podia ser acumulado com nenhum benefício do RGPS, da antiga Previdência Urbana ou Rural, ou mesmo de outro regime. Foi revogado pelo Decreto 1.744/95, a partir de 01.01.1996, que regulamentou a Lei 8.742/93, pois substituído pelo amparo assistencial do idoso (benefício previdenciário substituído por assistencial).

A prova de inatividade e inexistência de renda ou de meios de subsistência era feita mediante atestado de autoridade administrativa ou judiciária local, identificada e qualificada que conhece pessoalmente há mais de 5 (cinco) anos o pretendente à renda mensal ora instituída.

Vale frisar que este benefício não gerava a concessão de pensão morte e nem o abono anual:

“PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. CONCESSÃO DE BENEFÍCIO DE RENDA MENSAL VITALÍCIA. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. PERDA DA QUALIDADE DE SEGURADO. SENTENÇA PROCEDENTE. REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA E APELAÇÃO PROVIDAS. 1. Remessa oficial tida por interposta, nos termos da Súmula 423/STF. 2. **A renda mensal vitalícia, criada pela**